



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

243

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.012159/91-98

Sessão de : 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.960

Recurso nº: 93.260

Recorrente: HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO

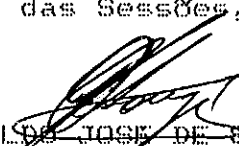
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

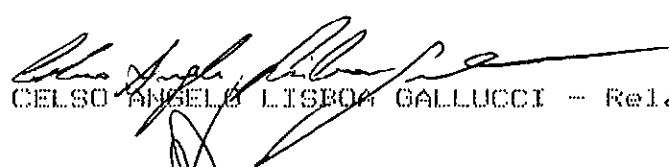
ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do imposto prevista, a título de estímulo fiscal, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercício anterior, na data do lançamento. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO - Não prevalece a Certidão sobre pesquisa posteriormente efetuada, que verifica a existência de débito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012159/91-98
Recurso nº: 93.260
Acórdão nº: 203-00.960
Recorrente: HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Discordando da Notificação do ITR relativo ao imóvel denominado Granja do Cedro, do código 866.016.348.090-4, referente ao exercício de 1991, o Contribuinte em epígrafe apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 1, alegando que tem direito à redução do imposto, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, pois, embora não disponha dos comprovantes dos pagamentos, efetuou-os, conforme comprova com a Certidão Negativa (fls. 02), expedida pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre em 22.11.1991.

O Julgador de Primeira Instância decidiu (fls. 07/08) pela improcedência da Impugnação, ao fundamento de que: a) em pesquisa efetuada no Sistema ITRDL, em data de 18.03.92 (documento de fls. 04), verificou-se a existência de débito de ITR referente ao exercício de 1988 quanto ao imóvel em questão; b) regularmente intimado a juntar o comprovante da quitação do débito, não o fez; c) consta na própria Certidão de fls. 2, em atendimento ao disposto no item 1.1 da Portaria MF-42-A, de 04.02.1981, a ressalva de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que vierem a ser apuradas após sua emissão; d) o débito relativo ao exercício de 1988 foi apurado em pesquisa realizada em 18.03.92.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 11, sustentando que reitera todos os fundamentos da Impugnação e que, sem dúvida, a Certidão Negativa fornecida é inequívoca quanto à inexistência de débito do ITR até a data da Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.012159/91-98

Acórdão nº: 203-00.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Sustenta o Recorrente que a Certidão de Quitação de Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal - Certidão Negativa -, que lhe foi fornecida à mesma data em que apresentou a Impugnação, é inequívoca quanto ao que então atestou. Pretende que a Certidão prevaleça sobre a pesquisa, certamente mais completa, posteriormente efetuada.

Evidentemente não lhe assiste razão. Não pode a Certidão fazer prova - de modo absoluto - no próprio Órgão que a expediu e que venha verificar, posteriormente, situação fiscal diferente da que anteriormente atestou. Consta na própria Certidão - com fundamento no subitem 1.1 da Portaria MF-42-A, de 04.02.81 - a ressalva do direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que vierem a ser apuradas. Ora, após o fornecimento da Certidão, foi apurada a existência do débito do ITR relativo ao exercício de 1988.

Por outro lado, o Recorrente não apresentou o documento de recolhimento do débito em causa, alegando, na Impugnação dele, não dispor.

Pelas razões acima, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI